



## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº , DE 2009

Altera o § 2º do art. 59 e o parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal para definir critério de proporcionalidade partidária na composição das comissões.

**O SENADO FEDERAL** resolve:

**Art. 1º** O § 2º do art. 59 e o parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 59.** .....

.....

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal. (NR)

.....

**Art. 78.** .....

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal. (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência do atendimento à questão da proporcionalidade partidária na composição das Mesas e das Comissões tem sede constitucional, e está consagrada no § 1º do art. 58 da Lei Maior. De acordo com esse dispositivo, *na composição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.*



Assim, tal proporcionalidade, tanto quanto possível, há que ser obrigatoriamente cumprida, sob pena de ferimento ao Estatuto Maior.

Ocorre, porém, que os termos do Regimento Interno do Senado Federal não oferecem a devida clareza no trato do assunto, disposto nos artigos objetos de alteração do presente projeto. Por ocasião das discussões ocorridas na última eleição da Mesa, concluiu-se pela necessidade de aprimoramento do Regimento Interno, com vistas a bem definir o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade dos membros que deverão compor a Mesa e as Comissões.

No texto vigente, tanto o § 2º do art. 59 quanto o parágrafo único do art. 78 mencionam a data da diplomação como o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade. O Senado, por sua vez, não recebe informações oficiais dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre a data da diplomação de cada parlamentar. Importa ressaltar que, muitas vezes, o número de parlamentares por partido difere, no decorrer do tempo, do número havido no começo da legislatura.

Dessa forma, com o propósito de aclarar a questão de modo a que as normas regimentais não mais suscitem dúvidas, apresentamos a presente iniciativa, incluindo também a exigência de se considerar apenas os senadores titulares do mandato no início da legislatura, e não seus suplentes. Essas novas exigências contribuirão para conferir maior seriedade no trato da composição das Mesas e das Comissões, além de maior clareza nas normas que existem para dar respaldo ao mandamento constitucional. Por tais razões, esperamos de nossos ilustres Pares a acolhida do presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JUNIOR**